

RECURSO DE OFÍCIO: N. 1480/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20202906300736

SUJEITO PASSIVO: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA FARIA EIRELI.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 249/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

Fora lavrado auto de infração nº **20202906300736**, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, promoveu a saída das mercadorias constantes dos DANFES vinculado às Notas Fiscais eletrônicas 118552, 11854 e 11898, destinadas a consumidor final não contribuinte, sujeito ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), na forma das letras “a” e “c” do Inciso I da Cláusula segunda do convênio ICMS 93/2015, sem no entanto efetuar o referido recolhimento.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.270, I “a, b, c”, Art.273, 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, e EC 87/15 e PARECER 018/2019/GETRI/CRE/SEFIN e a multa do Artigo 77, IV, “a”, item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$42.942,81.

O Sujeito Passivo apresenta sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses: Que no caso, foi uma transferência entre a mesma empresa, que está em obra em Rondônia, devidamente licenciada, para o uso próprio desse material na execução da obra civil, não sendo o caso de comercialização, anexa a licença de execução de obra junto à prefeitura de Porto Velho – RO, cita a Súmula 166 do STJ, por fim requer a baixa do lançamento tributário.

O Julgador Monocrático, após análise dos autos, decido com base nos seguintes fundamentos: Entende que realmente é uma transferência da empresa, para obra que esta sendo realizada em Porto Velho, que esta listada nas DANFES, como “SIMPLES REMESSA” para ela mesmo. Por fim declara improcedente o crédito fiscal.

II – Do Mérito do Voto

A Empresa de Construção Civil, promoveu a saída das mercadorias constantes dos DANFES vinculado às Notas Fiscais eletrônicas 118552, 11854 e 11898, destinadas a consumidor final não contribuinte, sujeito ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota(DIFAL), na forma das letras “a” e “c” do Inciso I da Cláusula segunda do convênio ICMS 93/2015, sem no entanto efetuar o referido recolhimento

Compulsando os Autos, ficou demonstrado que a Empresa de Construção Civil, realizou a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo CNPJ, Cuiabá – Porto Velho, portanto, não se configura o Fato Gerador de ICMS, aplicando-se a Súmula 05 do TATE/SEFIN/RO.

“deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMSdiferido porventura incidente em operações anteriores.”

Neste sentido, deverá ser mantida a Decisão Proferida de Improcedência do auto de infração, em razão da não ocorrência do fato gerador.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 14 de Dezembro de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20202906300736
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1480/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA FARIA EIRELI.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 249/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 443/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – CONSTRUÇÃO CIVIL - SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - SUJEITO AO RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos, que a empresa de construção civil realizou transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo CNPJ, portanto, não se configura fato gerador de ICMS, aplicação da Súmula 05 do TATE-SEFIN-RO. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
 Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
 Julgador Relator